



PROCESSO Nº : 208.265-9/2025
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : F.P.D.O.
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.652/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO
FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO
ATO Nº 1095/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos que obedecerão ao cálculo de 60% da média aritmética simples das remunerações**, concedida ao **Sr. F.P.D.O.**, inscrito no CPF sob o n.º 023.928.036-92, no cargo de Professor da Educação Básica, referência “D-002”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1095/2025.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o Ato Aposentatório sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, no artigo 140-A, §1º, inciso II, e artigo 140-B da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional Estadual nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 10, § 1º, inciso II, e artigo 26, § 2º, inciso II e § 6º, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022, visto que é inferior a 06 (seis) salários-mínimos.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o registro do Ato nº 1095/2025.





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato nº 1095/2025**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2025.

((assinatura digital)¹)
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

